



Câmara Municipal do Recife

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103/2011

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Vereadora Aline Mariano
Relator: Vereador Estéfano Menudo

**Ementa: Dispõe sobre a exibição de fotos de crianças desaparecidas, na forma que menciona.
Pela Aprovação.**

HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o **Projeto de Lei Ordinária n.º 103/2011**, de autoria da **Vereadora Aline Mariano**, para análise e parecer.

A matéria proposta visa dispor sobre a exibição de fotos de crianças desaparecidas.

PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 128, inciso VI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciar a respeito da matéria ora em análise:

“Art. 128 - À Comissão de Finanças e Orçamento, além de outras atribuições explícitas ou implicitamente conferidas por este Regimento, compete, especificamente:

“(V...)”

VI - Opinar, quanto as implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal;

(VII...)”

É necessária, antes da verificação da viabilidade do impacto financeiro/orçamentário da matéria em apreço, a análise minuciosa da inexistência de vícios que poderão macular a aprovação da proposta, que por sinal versa sobre assunto de extrema importância, o qual deve ser objeto de análise da Comissão de Justiça desta Casa no que tange a uma possível inconstitucionalidade.

Sob a análise da esfera de competência para tratar de assuntos desta natureza o projeto esbarra no art. 24, XV da Constituição Federal, quando trata da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e juventude, não tendo município competência legal para tratar do assunto, incorrendo em vício de inconstitucional material, porém, cabe tal análise à Comissão de Justiça desta Casa.

Constituição Federal

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XV - proteção à infância e à juventude;”

Tendo em vista ajustar a matéria e evitar vícios no que tange uma possível interferência de órgãos municipais a um órgão federal, o que é inconstitucional, proponho a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2011
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103/2011

Ementa: Suprime o inciso II do art. 1 do Projeto de Lei Ordinária nº 103/2011.

Art. 1º. Fica suprimido o inciso II do art. 1 do Projeto de Lei Ordinária nº 103/11, de autoria da Vereadora Aline Mariano.

A matéria não traz em seu bojo aspectos que provoquem impacto financeiro e orçamentário, nem tampouco óbices de natureza tributária que possam macular a sua aprovação.

Portanto, opino pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 103/11**, de autoria da **Vereadora Aline Mariano**.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 103/11**, de autoria da **Vereadora Aline Mariano**.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2011.

Presidente: Carlos Gueiros - PTB

Ver. Estéfano Menudo - Relator

Ver. Luiz Eustáquio

Ver. Osmar Ricardo

Ver. Marcos di Bria

Ver. Alexandre Lacerda

Ver. Rogério de Lucca

Ver. Aline Mariano